



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 11 de outubro de 2012 - Nº 634 - Divulgado em 10/10/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Ata de Registro de Preços	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa	6
Ata da Sessão.....	6
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão	9
Prorrogação de Prazo para Defesa	9
Extrato de Decisão.....	9
Errata	24

1. Atos Administrativos

Ata de Registro de Preços

RESCISÃO CONTRATUAL Nº 002/2012

Ata de Registro de Preço 04/2012

PROCESSO TC 4053/12

TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADO DA PARAÍBA

MEGA MIX CNPJ Nº 11.435.695/0001-50

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu Presidente, Fernando Rodrigues Catão, usando de suas prerrogativas legais vem RESCINDIR Ata de Registro de Preço 04/12 com esta sta empresa e seu representante legal, com base na Cláusula 13ª da ARP alínea "b" e "c", Processo em epígrafe, para aquisição de material de expediente.

Registre-se que por diversos contatos por telefone e reclamações, a NOTIFICADA não providenciou a resolução do problema, bem como não se pronunciou da Notificação Extrajudicial.

Ex positis, torno sem efeito a Ata de Registro de Preço 04/12 com relação a Empresa Vencedora, Mega MIX Ltda., aplicando a multa de 15% sobre o valor da Ata, conforme alínea "c" do art. 13, bem como determino a Empresa mencionada, que proceda o recolhimento da multa, no prazo máximo de 05 dias úteis, conforme determina alínea "d" do mesmo artigo, sob pena de cobrança judicial.

João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1915 - 31/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04269/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Intimados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a); JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, Advogado(a); AROLDI MARTINS SAMPAIO, Advogado(a).

Sessão: 1917 - 14/11/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03623/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a).

Sessão: 1914 - 24/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03930/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSILDO DE OLIVEIRA LIMA, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1914 - 24/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04031/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: GILSON GONÇALVES DE LIMA, Gestor(a).

Sessão: 1915 - 31/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [11863/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Intimados: UMBERTO MARINHO DE LIMA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE NUNES COSTA, Advogado(a); PAULO CESAR DE MEDEIROS, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04583/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Intimados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Interessado(a).



Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório de fls. 92/94 dos autos.

Processo: [04166/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RENATO LACERDA MARTINS, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório de fls. 229/248.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00754/12

Sessão: 1911 - 03/10/2012

Processo: [01140/03](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2003

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 2.207/2008, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de: 1. modificar o teor do Acórdão AC2 – TC – 2207/2008, julgando regular com ressalvas a prestação de contas do Convênio n.º 64/02, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba e a Prefeitura de Marizópolis; 2. desconstituir o débito imputado ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 81.664,73; 3. manter a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 2.000,00, devendo a Corregedoria Geral verificar se já houve o recolhimento devido; 4. encaminhar cópia desta decisão à egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00745/12

Sessão: 1911 - 03/10/2012

Processo: [02838/06](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: ANTÔNIO CARLOS B. DO NASCIMENTO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.838/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00742/12

Sessão: 1911 - 03/10/2012

Processo: [11384/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); LUCICLEIDE L. P. DUARTE, Procurador(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11384/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto mantendo-se intactas as decisões contidas no Acórdão APL TC -426/2011. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00743/12

Sessão: 1911 - 03/10/2012

Processo: [00799/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); JOSEFA MEDEIROS, Interessado(a); BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00799/10 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer o presente Recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo de novel assinação de prazo (60 dias) ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos para a retificação da portaria aposentatória e dos cálculos proventuais, adequando a fundamentação do ato ao disposto no art. 6º da EC 41/03, sob pena de incidência de nova multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de outubro de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00175/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

Processo: [05530/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE (PB), Excelentíssimo Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico a imputação de débito, a aplicação de multa, a representação ao Ministério Público Comum e a emissão de recomendações; EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão dos pagamentos de despesas, sem a devida comprovação, com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) denominada Programa de Desenvolvimento dos Estados e Municípios (PRODEM), no valor de R\$ 253.889,92. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00723/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

Processo: [05530/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE (PB), Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do mencionado responsável, na qualidade de Ordenador de Despesas, relativamente aos gastos efetuados com a OSCIP PRODEM e regulares os demais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; II. IMPUTAR ao gestor, Senhor José Ivanildo Barros Gouveia, a importância de R\$ 253.889,92 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), relativa à despesa não comprovada com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) denominada Programa de Desenvolvimento dos Estados e Municípios (PRODEM), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de intervenção do Ministério Público do Estado, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, em virtude das

irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. RECOMENDAR à atual Administração do Município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no tocante aos princípios norteadores da Administração Pública; e V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para eventuais providências a seu encargo, em razão dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, constatados nos presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00719/12

Sessão: 1908 - 12/09/2012

Processo: [02784/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ MUNIZ DE LIMA, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE, sob a responsabilidade do Senhor José Muniz de Lima, atuando como Presidente do Poder Legislativo local; II. CONSIDERAR o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000); III. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Presidente da Câmara Municipal de Conde, Sr. José Muniz de Lima, com supedâneo nos incisos I e II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. DETERMINAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Conde que observe o estrito cumprimento das normas afeitas aos direitos do trabalhador, em especial para que, a partir deste Acórdão, seja respeitado o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores que laboram na Casa Legislativa; V. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Conde, para que atente às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade de realização de concurso público e adequação da estrutura de cargos comissionados da Edilidade aos ditames constitucionais que regem o tema, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00706/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

Processo: [04106/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO MAMEDE, Gestor(a); FRANCISCO ABÍLIO DE SOUZA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Coremas, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Mamede; II. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. Aplicar de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Francisco Mamede, com fulcro no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; IV. Imputar débito, ao gestor responsável, no montante de R\$ 22.479,36 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), concernentes às despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias; V. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário dos valores indicados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VI. Recomendar à Câmara

Municipal de Coremas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei nº 4.320/64, Lei de Licitações e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00182/12

Sessão: 1911 - 03/10/2012

Processo: [04219/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕES, Sr. FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de outubro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00749/12

Sessão: 1911 - 03/10/2012

Processo: [04219/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04219/11 que trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, Prefeito Municipal de Pilões, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00902/11 e no Parecer PPL-TC-00196/11, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) DAR-LHE provimento para: a) Desconstituir o Parecer PPL-TC-00196/11 e o Acórdão APL-TC-00902/11; b) Emitir um novo Parecer, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara Municipal; c) Julgar Regular com ressalva as referidas contas de gestão do Ordenador de Despesas do Município de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativas ao exercício de 2010; d) Aplicar multa ao Gestor, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) em virtude das irregularidades remanescentes; e) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; f) Recomendar ao Prefeito de Pilões, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tome providências no sentido de manter em perfeitas condições o funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

Ato: Acórdão APL-TC 00717/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

Processo: [04313/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04313/11, que trata da Prestação de Contas do Município de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2) Aplicar multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Imputar débito ao Prefeito, Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, no valor de R\$ 199.704,05 (cento e noventa e nove mil, setecentos e quatro reais e cinco centavos), referente a todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial, notadamente as relacionadas às "diárias irregularmente pagas ao Prefeito Municipal, no montante de R\$ 15.256,00", e às "despesas insuficientemente comprovadas com o pagamento de empréstimos consignado, no valor de R\$ 184.448,05", assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria; sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4) Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária; 5) Disponibilizar o acesso dos presentes autos digitais ao Ministério Público Comum, notadamente a parte que se refere à documentação relativa à contratação da Empresa SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA para prestação de serviços de transporte junto à Prefeitura Municipal de Ouro Velho para que, diante dos indícios nos autos de irregularidade de constituição e localização da citada, aquele Órgão adote as medidas de sua competência; 6) Determinar que seja realizado o exame da regularidade da situação funcional da Sra. Maria de Fátima Demétrio, nos autos do Processo TC nº 03169/12, referente à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Ouro Velho, referente ao exercício financeiro de 2011; 7) E, finalmente, recomende à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão Fiscal e ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de Setembro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00174/12

Sessão: 1909 - 19/09/2012

Processo: [04313/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04313/11; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ouro Velho este PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, relativas ao exercício financeiro de 2010. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de Setembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00750/12

Sessão: 1911 - 03/10/2012

Processo: [02714/12](#)

Jurisdicionado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GEOVANNI MEDEIROS COSTA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02714/12 que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, sob a responsabilidade do Sr. Geovani Medeiros Costa, referente ao exercício de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em JULGAR REGULARES as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de outubro de 2012.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2503 - 01/11/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03616/04](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Intimados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO ALFREDO DE MELO GUIMARÃES, Interessado(a).

Sessão: 2503 - 01/11/2012 - 1ª Câmara

Processo: [10838/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); WANDERLY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Sessão: 2502 - 25/10/2012 - 1ª Câmara

Processo: [12916/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04552/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12274/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03439/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Citados: DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03440/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Citados: DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

**Processo:** [04351/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Citados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [05867/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2010**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [05874/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Citados:** ÁUREA DA SILVA SOUZA, Interessado(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [06443/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2009**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [06597/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2010**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [07087/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2009**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [10415/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [10417/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [10423/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2011**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [10426/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2010**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [10831/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2000**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [11512/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2000**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [11513/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 1992**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [11514/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2000**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [11516/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2009**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [11517/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2007**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.**Processo:** [06337/12](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2012**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).**Prazo:** 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05314/07](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cacimba de Dentro**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2006**Intimados:** ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a).**Prazo:** 15 dias**Processo:** [03700/08](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza**Subcategoria:** Convênios**Exercício:** 2008**Intimados:** GUSTAVO MAURICIO F. NOGUEIRA, Gestor(a); ALEXANDRE SOARES MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Gestor(a); ANTÔNIO DE MIRANDA BURITY, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a).



Prazo: 15 dias

Processo: [04868/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a); LILIAN TATIANA B. CRISPIM, Advogado(a); CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES MELO, Advogado(a); GUSTAVO MAURICIO F. NOGUEIRA, Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [12274/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05160/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05105/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citado: EVALDO COSTA GOMES., Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Ata da Sessão

Sessão: 2497 - Ordinária - Realizada em 20/09/2012

Texto da Ata: ATA DA 2497ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012. Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº 4 Conselheiro Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros Fábio 5 Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto, o Substituto Antônio 6 Gomes Vieira Filho e os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos 7 Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto 8 ao TCE, o Procurador (a) Dr Marcilio Toscano Franca Filho, verificada a 9 existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, 10 colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à 11 unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, 12 na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Presidente 13 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, comunicou a ausência do 14 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que precisou se ATA DA 2497ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO 2012 ausentar às 3 horas, antecipando o relato dos seus processos 15 agendados para 16 esta sessão, do item 79 em diante o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho foi 17 indicado como substituto, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha 18 Lima, adiou o Processo TC nº, 06588/12, de sua relatoria para próxima sessão, 19 dando continuidade, adiou dos remanescentes do Conselheiro Relator Fábio 20 Túlio Filgueiras Nogueira Processos TC nºs 05295/12, 01163/08 e 01392/08 e 21 retirou o Processo TC nº 03681/09, continuando adiou por solicitação do 22 Conselheiro Umberto Silveira Porto o Processo TC nº 04532/08 para próxima 23 sessão, dando continuidade foi retirado por solicitação do Auditor Renato 24 Sergio Santiago Melo, Processo TC nº 00900/10, para redistribuir por falta de 25 quorum nesta Egrégia Câmara e o Auditor Marcos Antônio da Costa, por 26 solicitação retirou o Processo TC nº, 02234/06, dando continuidade o 27

Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, fez constar ausência 28 dos notificados os quais sejam considerados desde já notificados para próxima 29 sessão, e a presença dos notificados nos Processos TC nºs 02947/12 e 30 08887/10, através da advogada Elaine Maria Gonçalves OAB/ 13520/PB, e no 31 processo TC nº 00900/10, do advogado José Lacerda Brasileiro OAB/ 32 43191/PB ; passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 33 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA 34 CLASSE "B"- CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES 35 INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 36 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 37 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 38 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio 39 Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 04273/11 com ausência do notificado, 40 pela irregularidade, aplicação de multa, assinação de prazo e recomendação 41 tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 42 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 43 "D"- LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi ATA DA 2497ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO 2012 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 44 Sua. Exa. os 45 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 46 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 47 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 07858/11, 06000/12 e 07195/12 pela 48 regularidade, conforme constam em seus atos formalizadores devidamente 49 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 50 Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 09599/09 e 51 08887/10 o primeiro com ausência do notificado, pela irregularidade e 52 recomendação e o segundo com a presença do representante legal, pela 53 regularidade com ressalvas conforme constam em seus atos formalizadores 54 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 55 CLASSE "G"- ATOS DE PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi 56 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 57 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 58 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio 59 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 05760/08, 00039/12, 04242/12, 60 04243/12, 04255/12, 04306/12, 05087/12, 05165/12 e 06122/12 pela 61 regularidade e concessão dos respectivos registros com exceção do segundo 62 que foi pela assinação de prazo conforme constam em seus atos formalizadores 63 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 64 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS 65 PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B"- CONTAS ANUAIS DAS 66 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 67 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 68 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 69 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 70 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 02947/12 com a 71 presença do representante legal, pela regularidade com ressalvas, aplicação de 72 multa, assinação de prazo e recomendação conforme consta em seu ato ATA DA 2497ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO 2012 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.73 E. (Diário Oficial 74 Eletrônico); NA CLASSE "D"- LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida 75 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 76 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 77 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 78 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 06477/12 79 com ausência do notificado, pela regularidade conforme consta em seu ato 80 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 81 Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo 82 TC nº 07169/12 pela regularidade conforme consta em seu ato formalizador 83 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 84 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 01058/08, 85 07161/08, 01939/09, 11420/11, 03400/12, 04061/12, 07192/12, 07679/12 e 86 07889/12 o primeiro pelo arquivamento, o segundo pela regularidade e 87 arquivamento, o terceiro com ausência do notificado, pela regularidade com 88 ressalvas, recomendação e arquivamento os demais pela regularidade e 89 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 90 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 91 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 02283/12, 92 02284/12, 05047/12 e 05049/12



o primeiro e o segundo com ausência dos 93 notificados, pela regularidade com ressalvas os demais pela regularidade e 94 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 95 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 96 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 10861/12 pela 97 regularidade conforme consta em seu ato formalizador devidamente publicado 98 na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos 99 Antônio da Costa, Processos TC nºs 06008/11, 12046/11, 03937/12, 100 04987/12, 05215/12, 06331/12 e 07749/12 todos pela regularidade conforme 101 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na ATA DA 2497ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO 2012 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 102 NA CLASSE "E"– 103 INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 104 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 105 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 106 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 107 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 06843/06 com ausência do notificado, 108 pelo arquivamento sem julgamento do mérito conforme consta no seu 109 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 110 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 111 Processo TC nº 07323/11 pela improcedência da denúncia, regularidade e 112 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 113 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"– 114 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 115 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 116 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 117 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 118 Silveira Porto, Processos TC nºs 06544/10 e 14059/11 o primeiro pelo 119 arquivamento e o segundo pela improcedência da denúncia e arquivamento 120 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 121 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 122 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 10466/12 pelo arquivamento 123 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 124 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– ATOS DE 125 PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 126 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 127 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 128 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 129 Processos TC nºs 07844/11, 10857/11, 11811/11, 11867/11, 12122/11, 130 12571/11, 12574/11, 12599/11, 13188/11, 13462/11, 13489/11, 13687/11, ATA DA 2497ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO 2012 13688/11, 14759/11, 14760/11, 01266/12, 01267/12, 01352/131 12, 01391/12, 132 01391/12, 01393/12 e 01477/12 pela legalidade e concessão dos respectivos 133 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 134 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 135 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 136 06129/12, 06134/12, 06379/12 e 06406/12 pela legalidade e concessão do 137 respectivo registro conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 138 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 139 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 11366/09 e 140 01214/12 pela assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos 141 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 143 04706/08, 03381/10, 12813/11, 06163/12 e 06231/12 os três primeiros pela 144 assinatura de prazo e os demais pela regularidade e concessão dos respectivos 145 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 146 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 147 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 06133/12 e 148 06378/12 pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme 149 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 150 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos 151 Antônio da Costa, Processos TC nºs 03371/11, 07790/11 e 09296/11 todos 152 pela assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos 153 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "H"– CONCURSOS - Procedida à leitura dos 155 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 156 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 157

Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 158 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 05159/10 e 10305/11 o 159 primeiro pela legalidade e concessão do respectivo registro e o segundo pela ATA DA 2497ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO 2012 assinatura de prazo conforme constam nos seus respectivos atos 160 formalizadores 161 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 162 CLASSE "I"– RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 163 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 164 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 165 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio 166 Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 09706/08 com ausência do notificado, 167 pela regularidade conforme consta no seu respectivo ato formalizador 168 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 169 CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE UMPRIMENTO DE DECISÃO - 170 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 171 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 172 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 173 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 174 04518/01, 03310/05, 08993/08 e 06262/98 os três primeiros declarar o 175 cumprimento do acórdão e arquivamento e o último encaminhar a Auditoria, 176 pelo arquivamento por perda do objeto conforme constam nos seus respectivos 177 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos 179 TC nºs 06587/08 e 07730/09 ambos com ausência do notificados, pelo não 180 cumprimento, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação 181 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 182 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi 183 lavrada por mim MÁRCIA 184 DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 185 186 187 188 ATA DA 2497ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO 2012 189 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, 190 EM 27 DE SETEMBRO 191 DE 2012.

Sessão: 2498 - Ordinária - Realizada em 27/09/2012

Texto da Ata: ATA DA 2498ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2012. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro do ano dois mil e doze (2012), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do 4 Exmº Conselheiro Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros 5 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto, o Substituto 6 Antônio Gomes Vieira Filho e os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e 7 Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério 8 Público junto ao TCE, o Procurador (a) Dra. Elvira Samara Pereira de 9 Oliveira, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou 10 aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, 11 que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo 12 expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, 13 o Presidente Conselheiro o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, adiou o Processo TC nº, 04110/11 de sua relatoria para próxima sessão, 15 dando continuidade, retirou do Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras 16 Nogueira o Processo TC nº 03954/07 e adiou por solicitação do Conselheiro ATA DA 2498ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO 2012 Umberto Silveira Porto os Processos TC nºs 03878/09, 05552/17 08, 07720/09, 18 00686/10 e 05432/01 para próxima sessão e retirou os Processos TC nºs 19 08996/12, 04532/08 e 05515/06, continuando o Presidente Conselheiro Arthur 20 Paredes Cunha Lima, fez constar seu impedimento no Processo TC nº 21 09351/09 e convocou para presidir o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 22 Nogueira e o Substituto Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho o 23 Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, fez constar ainda à 24 ausência dos notificados os quais sejam considerados desde já notificados para 25 próxima sessão, e a presença dos notificados nos Processos TC nºs 05338/10 e 26 02914/12 através do advogado Edvaldo Pereira Gomes, OAB/ 5853/PB o qual 27 fez defesa oral em ambos, se fez presente ainda o notificado no Processo TC nº 28 04532/08 através da advogada, Rossana Farias da Nóbrega, OAB/ 15958/PB, 29 arguindo preliminar de juntada de documentos a qual foi aceita pelo Relator do 30 feito e demais membros da Egrégia 1ª



Câmara, passou-se então; PAUTA DE 31 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE 32 SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "B" – CONTAS ANUAIS DAS 33 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos 34 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 35 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 37 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 05338/10 e 02914/12 com 38 a presença dos representantes legais, ambos pela regularidade com ressalvas e 39 recomendação tudo conforme constam nos seus respectivos atos 40 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 41 Eletrônico); NA CLASSE "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS 42 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 43 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 45 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 09351/09 com ATA DA 2498ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO 2012 ausência do notificado, pela regularidade, irregularidade, imputação 46 de débito, 47 aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato 48 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 49 Eletrônico); NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida 50 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 51 Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 53 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 06588/12 54 com ausência do notificado, pela regularidade e recomendação conforme 55 consta em seu ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 56 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras 57 Nogueira, Processo TC nº 05295/12 pela regularidade conforme consta em seu 58 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 59 Eletrônico); NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE 60 DECISÃO- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 61 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. 62 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 63 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo 64 TC nº 03270/05 com ausência do notificado, pelo não cumprimento, aplicação 65 de multa e assinatura de prazo conforme consta em seu ato formalizador 66 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 67 CLASSE "K" – DIVERSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 68 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres 69 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 70 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio 71 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 01163/08 e 01392/08 com ausência 72 dos notificados, o primeiro pela assinatura de prazo e o segundo pela 73 irregularidade e recomendação conforme constam em seus atos formalizadores 74 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); ATA DA 2498ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO 2012 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo 75 TC nº 06424/03 com 76 ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e recomendação 77 conforme consta em seu ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 78 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 79 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B" – 80 CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 81 MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 82 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 83 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 84 proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos 85 TC nºs 05498/10 e 03666/11 com ausência dos notificados, pela irregularidade, 86 aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação conforme constam em 87 seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 88 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS 89 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 90 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 91 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 92 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 93 06208/11, 12702/11, 13951/11, 06398/12, 06436/12, 06509/12, 06512/12, 94 07358/12, 07531/12, 07544/12 e 08742/12 com ausência dos

notificados, todos 95 pela regularidade com exceção do terceiro que foi pela regularidade com 96 ressalvas e do sétimo pelo arquivamento sem julgamento por mérito conforme 97 constam em seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 98 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio 99 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 04468/12, 07198/12, 07356/12 e 100 12031/12 pela regularidade e recomendação quando cabível conforme constam 101 em seus atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 102 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 103 Processos TC nºs 14902/11, 05436/12, 07181/12, 07643/12, 08929/12 e ATA DA 2498ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO 2012 09452/12 o primeiro com ausência do notificado, pela irregularidade, 104 aplicação 105 de multa pessoal, assinatura de prazo e recomendação os demais pela 106 regularidade com exceção do terceiro que foi pela assinatura de prazo conforme 107 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 108 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 109 Vieira Filho, Processo TC nº 10106/12 pela regularidade e arquivamento 110 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 111 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 112 Santiago Melo, Processo TC nº 05420/12 pela regularidade conforme consta 113 em seu ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 114 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC 115 nºs 06005/11, 02512/12, 06513/12, 06617/12 e 06618/12 todos pela 116 regularidade e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 117 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 118 Eletrônico); NA CLASSE "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à 119 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 120 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 121 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 122 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 123 12939/11 com ausência do notificado, pelo não cumprimento, aplicação de 124 multa e assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 125 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 126 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 00116/10 pelo 127 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 128 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F" – 129 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 130 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 131 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 132 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur ATA DA 2498ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO 2012 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 05061/12 e 11167/133 12 ambos pelo 134 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 135 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 136 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 01680/12 pelo 137 arquivamento por perda de objeto conforme consta no seu respectivo ato 138 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 139 Eletrônico); NA CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura 140 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 141 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 142 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 143 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 06263/05 com ausência 144 do notificado, pelo arquivamento sem julgamento do mérito conforme consta 145 no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 146 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras 147 Nogueira, Processos TC nºs 06413/12, 06414/12, 06415/12, 06443/12 e 148 11921/12 pela legalidade e concessão dos respectivos registros conforme 149 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 150 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto 151 Silveira Porto, Processos TC nºs 06146/10, 05073/12, 05171/12, 06016/12 e 152 06062/12 o primeiro com ausência do notificado, pelo não cumprimento, 153 aplicação de multa e assinatura de prazo os demais pela legalidade e concessão 154 dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 155 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 156 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 157 02376/11, 06366/12, 06444/12, 06445/12 e 06447/12 o primeiro pela assinatura 158 de prazo e os demais pela regularidade e concessão dos

respectivos registros 159 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 160 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 161 Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 06448/12, 06449/12, ATA DA 2498ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO 2012 06450/12 e 06451/12 pela regularidade e concessão dos respectivos 162 registros 163 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 164 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 165 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 06168/12, 06170/12, 06171/12, 166 06347/12, 06352/12, 06354/12 e 06376/12 pela legalidade e concessão dos 167 respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 168 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I" – RECURSOS - Procedida à leitura dos 170 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 171 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 172 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 173 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 06841/07 com ausência do 174 notificado, pelo provimento parcial, regularidade e desconstituição da 175 imputação de débito no Acórdão recorrido conforme constam nos seus 176 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 177 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE 178 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi 179 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 180 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 181 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 182 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 04187/08 com ausência do notificado, 183 pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme 184 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 185 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira 186 Porto, Processos TC nºs 04146/09, 06976/11 e 06978/11 com ausência do 187 notificados, todos pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de 188 prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 189 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 190 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 01687/09 e 11043/99 o primeiro ATA DA 2498ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO 2012 pelo cumprimento, regularidade e concessão do respectivo registro 191 e o segundo 192 pelo cumprimento parcial e assinatura de prazo conforme constam nos seus 193 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 194 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K" – DIVERSOS - Procedida à 195 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 196 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 197 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 198 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 05156/06 pela 199 regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 200 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 201 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 202 MÁRCIA DE FÁTIMA 203 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 204 205 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 04 DE OUTUBRO DE 206 2012.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2653 - 06/11/2012 - 2ª Câmara

Processo: [02217/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a); FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a); GERMANO CORREIA LIMA, Interessado(a); BRUNO CORREIA PEREIRA, Interessado(a); MARCOS TADEU SILVA, Interessado(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Interessado(a); EDVALDO ALVES DA SILVA - REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA MAVIL LTDA., Interessado(a).

Sessão: 2653 - 06/11/2012 - 2ª Câmara

Processo: [03111/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Procurador(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); MARIA GEANE ARAÚJO TITO, Procurador(a); JOSÉ CARLOS DE SOUZA, Interessado(a); JANEIDE MENDES DE SOUZA, Interessado(a); ELIAS MOTA LOPES, Interessado(a); ADRIANA CARVALHO LUCENA, Interessado(a); SORAYA QUEIROZ SILVA, Interessado(a); JOSÉ EDRIAN SOARES DE MELO, Interessado(a); FRANCISCO SOUZA CRUZ, Interessado(a).

Sessão: 2651 - 23/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [14061/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Sessão: 2651 - 23/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [05183/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA E OUTROS, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05669/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03897/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01509/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [01252/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 01252/06, referentes à licitação na modalidade concorrência 003/2006, para seleção de empresa para contratação de serviços de portaria, vigilância e serviços gerais para a Secretaria da Administração de Campina Grande, e ao cumprimento da Resolução RC2 – TC 00183/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR cumprida a Resolução RC2 - TC 00183/12 por parte do Senhor CONSTANTINO SOARES SOUTO – Secretário de Administração de Campina Grande; e b) DETERMINAR o



arquivamento dos autos por motivo da comprovada revogação do certame.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00365/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [01353/06](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); JUBSON UCHÔA LOPES, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM: I) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor-Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para que demonstre junto a esta Corte de Contas, através de planilha detalhada, previsão de recursos orçamentários e prazo para as providências necessárias ao reinício das obras inacabadas e/ou paralisadas, conforme previsão legal na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 45), sob pena de multa e outras cominações legais; II) Em seguida, após a apresentação dos documentos exigidos no item anterior, formalizar o pacto de adequação de conduta técnico-operacional, com fundamento na Resolução Normativa RN TC Nº 05/2007 deste Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01510/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [03068/06](#)

Jurisdição: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES, Responsável; SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Responsável; DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável; VANESSA CORREIA LUCENA, Responsável; FERNANDO JOSÉ MARQUES DE ANDRADE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03068/06, referentes a atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público realizado pela Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa -STTRANS, conforme edital 001/2003, para provimento dos cargos de Agente de Trânsito e de Fiscal de Transportes, ACORDAM os membros a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução RC2 - TC 00228/07; II) CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal (ANEXOS I e II), decorrentes do referido concurso público, em face de sua legalidade; e III) RECOMENDAR a remessa dos documentos em sua completude nos próximos certames da espécie.

Ato: Acórdão AC2-TC 01593/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [03563/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03563/07, formalizado como denúncia a partir de ofício encaminhado a esta Corte pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Taperoá, que verificou indícios de contratação irregular de pessoal pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, quando do julgamento de ação trabalhista impetrada pela Sra. Marleide Brito Silva Oliveira, trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00235/2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR não cumprido o referido Acórdão; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, Prefeito de Juazeirinho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal; 3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa

aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 4. DETERMINAR à DIAGM que promova o acompanhamento das irregularidades verificadas, quando da análise das contas do município dos próximos exercícios; 5. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01605/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [04803/06](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a); MARIA AMÉRICA ASSIS DE CASTRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04803/06, referentes ao convênio 0235/05 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEC/PB e a Superintendência do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN/PB, objetivando reformar, ampliar e reparar unidades escolares estaduais, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio em análise, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01590/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [05389/97](#)

Jurisdição: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: Progressão Funcional.

Exercício: 1997

Interessados: DIAMANTINO DA SILVA LIMA, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento para anular a multa aplicada ao Sr. Diamantino da Silva Lins, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão AC2 TC 00719/2012. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01521/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [05975/03](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2003

Interessados: ONILDO CÂMARA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 05975/03, referentes aos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pelo Município de Araçagi para preenchimento de diversas vagas para os cargos efetivos, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR não cumprida a Resolução RC2 – TC 00021/12 por parte do Senhor ONILDO CÂMARA FILHO; b) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, Prefeito Municipal de Araçagi, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual, de tudo fazendo prova a este Tribunal; c) ASSINAR prazo com termo final em 31 de dezembro de 2012 ao atual Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. ONILDO CÂMARA FILHO, com vistas à regularização da falha relativa à nomeação em excesso para o cargo/função de Monitor de Creche, o que pode ocorrer através da adição por lei específica de alguns cargos aos já existentes, de tudo fazendo prova a este Tribunal; d) DETERMINAR à Auditoria o exame da matéria relativa à nomeação em excesso, quando da análise da prestação de contas do Município de Araçagi, relativa ao exercício de 2012; e) CONCEDER registro aos atos de admissão de pessoal relacionados no ANEXO ÚNICO e f)



REMETER os presentes autos à Corregedoria para providências com relação às multas aplicadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01591/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06885/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Gestor(a); LEONID SOUZA DE ABREU, Ex-Gestor(a); NICHOLAS FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a); FERNANDA CRISTINA DA SILVA TAVARES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06885/06, referente à inspeção especial realizada no Município de Cajazeiras, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público, de profissionais da área de saúde, pagos com recursos do Programa Saúde da Família – PSF, tratando, nesta oportunidade da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0496/2010, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0496/2010; 2. APLICAR nova multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Leonid Souza de Abreu, ex-prefeito de Cajazeiras, por descumprimento de decisão deste Tribunal; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4. ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promova a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil e na Legislação Municipal em vigor, sob pena de nova multa pelo descumprimento dessa decisão.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00361/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06894/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a); HEITOR ESTRELA GADELHA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Sousa, para envio de esclarecimentos em relação à efetiva destinação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos servidores do Município, sobre pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01614/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [09858/97](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 1997

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09858/97, referentes ao exame de atos de admissão de pessoal, decorrentes de contratos por excepcional interesse público, promovidos pelo Município de Cruz do Espírito Santo, para preenchimento de diversas vagas autorizadas pela Lei 467/97, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR cumprido do Acórdão AC2 – TC 575/2009 por parte do Senhor RAFAEL FERNANDES CARVALHO JUNIOR; e II) REMETER os presentes autos à Corregedoria para as providências com relação às multas aplicadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01522/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [02134/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ÉRICO ALBERTO DE ALBUQUERQUE MIRANDA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02134/08, sobre a prestação de contas do Senhor Érico Alberto de Albuquerque Miranda, na qualidade de responsável pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Campina Grande, exercício de 2007, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-Pb), nesta data, à unanimidade, conforme o voto do Relator, em: 1) Julgar irregular a prestação de contas, por motivo de despesas sem comprovação; 2) Imputar o débito de R\$ 13.702,73 ao Sr. Érico Alberto de Albuquerque Miranda, em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande, em razão de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 3) Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II e III, da LOTCE, em face da não comprovação das despesas e do não encaminhamento, a este Tribunal, dos balancetes mensais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 4) Recomendar à gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campina Grande, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000; e 5) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00366/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [02598/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02598/08, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, DETERMINAR a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da perda de objeto – licitação revogada -, determinando-se o seu arquivamento.

Ato: Acórdão AC2-TC 01623/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [04286/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04286/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2- TC-00210/2011, publicada em 14 de dezembro de 2011, que assinou o prazo de trinta dias para que o então Diretor Presidente da CAGEPA procedesse à revogação da licitação nº 13/08, na modalidade Tomada de Preços, nos termos do art. 64, § 2º, da Lei 8.666/93 e recomendou à CAGEPA que, na aplicação das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, verificasse a pertinência da justificativa apresentada pela empresa adjudicatária da licitação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1)



CONSIDERAR cumprida a referida Resolução; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00367/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [04333/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a); PROGRAMA VOLUNTÁRIOS DO CONTROLE EXTERNO-VOCE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04333/08, referentes à inspeção especial decorrente de ações implementadas através do Programa Voluntários do Controle Externo – VOCE, por meio das quais se tomou conhecimento de impropriedades existentes no atendimento básico à saúde no Município de Puxinanã, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: a) ASSINAR PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012, ao Prefeito de Puxinanã, Senhor ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, para apresentação de documentação hábil, relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Puxinanã, com relação às restrições, como número suficiente de profissionais com horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e b) DETERMINAR à Auditoria desta Corte o exame do cumprimento da presente Resolução quando da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01562/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [09153/08](#)

Jurisdiccionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Gestor(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09153/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do item 2 do Acórdão AC2-TC-01309/12, que recomendou à gestora da CEHAP para que apresentasse os documentos comprovando a revogação da licitação na modalidade concorrência 03/08, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDA a referida recomendação; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01592/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [09303/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); LEONID SOUZA DE ABREU, Ex-Gestor(a); CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); HUGO MOREIRA FEITOSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 09303/08 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento das decisões consubstanciadas na Resolução RC2-TC-00016/2010 e dos itens 3 e 4 do Acórdão AC2-TC-01081/2010, pelos quais foram assinados prazos de 60 dias para que o ex-Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, apresentasse justificativas e/ou esclarecimentos acerca do desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos em diversos cargos, conforme relatório da Auditoria e também assinados prazos de 60 dias para que o então Prefeito, Sr. Leonid Souza de Abreu, apresentasse informações acerca dos efeitos decorrentes do Decreto Municipal nº 002/2009, no que diz respeito à nomeação de candidatos classificados no concurso ora em análise, sob pena de aplicação de multa em ambos os casos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR cumprida a Resolução

RC2-TC-00016/2010 e os itens 3 e 4 do Acórdão AC2-TC-01081/2010; 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, conforme seu último relatório às fls. 3493/3504 e também justificar a convocação da Srª Maria Rejane Cartaxo Batista para o cargo de Monitor da Creche, haja vista que a servidora não foi aprovada no Concurso em análise, de tudo fazendo prova a este Tribunal de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento; 3) REMETER os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas aos ex-gestores, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Sr. Leonid Souza de Abreu.

Ato: Acórdão AC2-TC 01597/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [09737/08](#)

Jurisdiccionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00739/2012, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01577/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [01747/09](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Conhecer o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento para tornar sem efeito a aplicação da multa aplicada ao ex-Secretário de Estado da Administração. II. Declarar cumprida a decisão no item III do Acórdão AC2 – TC 950/12 e julgar regular o Pregão Presencial nº. 003/2009 realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da ata de Registro de Preços dele decorrente com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01594/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [02281/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2007

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à inspeção das obras realizadas pelo Município de Umbuzeiro, durante o exercício de 2007, através do Prefeito Antônio Fernandes de Lima, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sendo convocado o Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão plenária realizada nesta data, em: I. Julgar regular a despesa com a obra de RECUPERAÇÃO E PINTURA DE PRAÇA E PRÉDIO PÚBLICO, realizada com recursos próprios, vez que a Auditoria não anotou quaisquer restrições; II. Julgar regular com ressalvas a despesa com a obra de CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS, relativamente aos recursos municipais empregados, em razão da falta de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI) e da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela execução dos serviços; III. Julgar irregulares os gastos com a CONSTRUÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA DO RIACHO ALECRIM, em que foram utilizados recursos municipais e estaduais, em razão da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico, ausência do



termo de paralisação da obra, ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), falta de comprovação do recolhimento do ISS e impossibilidade de avaliar/atestar os serviços discriminados no boletim de medição, conforme apurou a Auditoria; IV. Julgar irregular o dispêndio efetuado com a obra de INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DA ESCOLA MARIA BARBOSA DE SOUZA, relativamente à parcela municipal aplicada, em razão da falta de apresentação do projeto de reforma da escola, ausência de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), pagamento antecipado por serviços não executados, inobservância do art. 9º, I, da Lei nº 8666/93 e prazo contratual expirado sem a devida conclusão da obra; V. Comunicar ao Tribunal de Contas da União, SECEX-PB, as irregularidades destacadas nas obras de CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACA e de INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DA ESCOLA MARIA BARBOSA DE SOUZA, vez que foram financiadas, em sua maior parcela, com recursos oriundos do Governo Federal, através de convênios com a FUNASA; VI. Aplicar a multa de R\$ 2.000,00 ao responsável, Sr. Antônio Fernandes de Lima, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico, relativamente às obras custeadas com recursos municipais e estaduais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VII. Representar junto à Câmara Municipal de Umbuzeiro, ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria de Planejamento e Gestão/PB, noticiando-lhes as informações sobre as obras em questão, porquanto também derivou do uso de recursos municipais e estaduais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluídos os mencionados projetos inacabados; VIII. Determinar comunicação formal ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB) acerca da ausência do documento denominado ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) do profissional responsável pela execução dos serviços referentes às obras de construção da passagem molhada do Riacho Alecrim e construção de cisterna de placas, para as providências de sua alçada; IX. Determinar comunicação formal à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) das obras de construção de passagem molhada do Riacho Alecrim, construção de cisterna de placa e instalações hidrossanitárias da Escola Maria Barbosa de Souza, para que adote as providências que entender cabíveis; e X. Recomendar que a Administração Pública Municipal cumpra as obrigações tributárias relativas ao ISS, em razão dos termos apurados pela Auditoria dessa Corte de Contas.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00368/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [04730/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04730/09, referentes à inspeção especial sobre a gestão de pessoal no Município de Serraria, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conforme voto do Relator: 1) CONHECER da matéria como inspeção especial; 2) ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Prefeito do Município de Serraria, Senhor SEVERINO FERREIRA DA SILVA, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, bem como restabelecer a legalidade quanto ao quadro de servidores da municipalidade, ao pagamento de parcelas remuneratórias, concessões de adicionais e gratificações de forma irregular, e outras irregularidades indicadas pela Auditoria, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 3) DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento desta decisão, no processo de prestação de contas do Município relativo ao exercício de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01596/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [04791/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); RAIMUNDA VIEIRA FORMIGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) RAIMUNDA VIEIRA FORMIGA, no cargo de Professor de Educação Básica III, matrícula nº 77.229-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I a IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00362/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [05365/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo assinado pela Resolução RC2 TC 0250/2012, contados a partir da publicação da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01529/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [05878/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05878/09, referentes à inspeção de obras no Município de Matinhas, exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Senhor JOSÉ DA COSTA ARAGÃO JUNIOR, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES as despesas realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de Matinhas no exercício de 2008.

Ato: Acórdão AC2-TC 01624/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [08581/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Interessados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES ABRANTES, Procurador(a); JEOVÁ CURSINO DE SENA PINTO, Interessado(a); CARLOS ALBERTO MARTINS, Interessado(a); RAQUEL DA SILVA ABRANTES, Interessado(a); JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a); GMD CONSTRUÇÕES LTDA, Interessado(a); JC CONSTRUÇÕES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM: I) À unanimidade, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da imputação constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R\$ 2.730,00 e reconhecer o recolhimento do montante de R\$ 4.850,06, demonstrado pelo recorrente como cumprimento de parte da imputação a ele imposta; II) À maioria, vencido o voto do Relator, para excluir da imputação constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R\$47.378,01, referente à pintura das escolas, tinta PVA de cor branca, reduzindo-a, por conseguinte, para o valor de R\$101.729,60. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00357/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012



Processo: [09925/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09925/09, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DEFERIR o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para apresentação do cronograma de adoção das providências necessárias, indicado na parte final do item 2, da decisão contida no Acórdão AC2 – TC 01257/12, estendendo-se, por economia processual, a mesma prorrogação de prazo ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01516/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [11273/09](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JUNIOR, Interessado(a); CARLOS JOSÉ PERCILIANO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11273/09, sobre o exame das contas advindas da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA, ACORDAM os membros a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas, ressalvas ante a irregularidade da inexigibilidade de licitação 04/2008 e do consequente contrato administrativo celebrado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina Grande com a empresa A-SIM Comunicação Consultoria e Projetos Ltda.; 2. APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da indicada irregularidade, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 3. RECOMENDAR diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2008, notadamente quanto à contratação, tendo como alicerce a inexigibilidade de licitação; e, 4. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00354/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [02869/10](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Procurador(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Procurador(a); HUMBERTO MADRUGA B. CAVALCANTI., Procurador(a); JOSÉ ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO., Procurador(a); ANDRÉA DE SOUZA MONTEIRO SILVA., Procurador(a); GILMARA P. TEMÓTEO DE LIMA., Procurador(a); ALDROVANDO GRISI JÚNIOR, Procurador(a); MARIA GLAUCÉ CARVALHO DO N. GAUDÊNCIO., Procurador(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA MADRUGA, Procurador(a); FLÁVIA SERRA GALDINO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE

SOUZA, Interessado(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02869/10, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DEFERIR o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para apresentação dos cronogramas de adoção das providências necessárias, indicados na parte final dos itens 3 e 5, da decisão contida no Acórdão AC2 – TC 01245/12, estendendo-se, por economia processual, a mesma prorrogação de prazo ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO e ao Secretário de Estado da Educação, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01604/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [03488/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03488/10, referentes a atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida, conforme edital 001/2009, para o preenchimento de cargos públicos no seu quadro permanente de pessoal, ACORDAM os membros a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO aos novos atos de admissão de pessoal (ANEXO ÚNICO), decorrentes do referido concurso público, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01528/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [05508/10](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Gestor(a); METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Gestor(a); GILVANDRO SILVA DE SIQUEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a); JOÃO EDILSON GARCIA MENEZES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05508/10, sobre a prestação de contas dos Senhores João Edilson Garcia de Menezes (período 01/01 a 17/03/2009) e Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello (período de 18/03 a 31/12/2009), na qualidade de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2009, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em: 1. Julgar regular a prestação de contas de responsabilidade do Sr. João Edilson Garcia de Menezes. 2. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello, em vista das incorreções nas informações contábeis apresentadas. 3. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello, em vista das incorreções nas informações contábeis apresentadas, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/1993 – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual, de tudo fazendo prova a este Tribunal. 4. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000, utilizando-se de notas explicativas nos demonstrativos contábeis e demais meios de controles administrativos. 5. Determinar a formalização de processo específico para apurar a responsabilidade daqueles que deram causa as ações judiciais citadas pela Auditoria, movidas contra o FMS/CG, resultado em pagamentos no montante de R\$ 7.818.249,95. 6. Determinar o acompanhamento na prestação de contas de 2012 dos pagamentos decorrentes do termo de parcelamento celebrado entre o FMS/CG e a SEMAS (Secretaria Municipal de Assistência Social de



Campina Grande), no montante de R\$ 2.862.348,17. 7 Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01515/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [09793/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS BRAGA JÚNIOR, Responsável; LINCON BEZERRA DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09793/10, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Nazarezinho, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; II - DECLARAR cumprida parcialmente a Resolução RC2 - TC 00188/11, por parte do Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JUNIOR; III - ASSINAR prazo com termo final em 31 de dezembro de 2012 ao atual Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JUNIOR, com vistas à regularização da falha relativa à fixação da remuneração em moeda corrente para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde, através de lei específica, de tudo fazendo prova a este Tribunal; IV - DETERMINAR à Auditoria o exame da matéria relativa à fixação da remuneração, quando da análise da prestação de contas do Município de Nazarezinho, exercício de 2012; e V - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00352/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [01026/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Interessado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); JOSÉ DE ARIMATEIA MADRUGA, Advogado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DEFERIR o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para apresentação do cronograma de adoção das providências necessárias, indicado na parte final do item 2, da decisão contida no Acórdão AC2 - TC 01240/12, estendendo-se, por economia processual, a mesma prorrogação de prazo ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00353/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [01464/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Procurador(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Procurador(a); GILBRAN MOTTA, Procurador(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); JOSÉ DE ARIMATEIA MADRUGA, Procurador(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01464/11, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DEFERIR o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para apresentação do

cronograma de adoção das providências necessárias, indicado na parte final do item 2, da decisão contida no Acórdão AC2 - TC 01241/12, estendendo-se, por economia processual, a mesma prorrogação de prazo ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01523/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [03572/11](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GLAUCE SUELY JÁCOME DA SILVA, Gestor(a); KÁTIA DE MONTEIRO E SILVA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 03572/11, referentes à prestação de contas da Senhora GLAUCE SUELY JÁCOME DA SILVA, na qualidade de responsável pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, relativa ao exercício de 2010, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande, exercício de 2010; b) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01559/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [03824/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); VALDEMIR DO NASCIMENTO ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição do Sr. Valdemir do Nascimento Alves, matrícula n.º 56.737-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01600/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [10204/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALEX ANTONIO AZEVEDO CRUZ, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sendo convocado o Conselheiro Umberto Silveira Porte, em: I. CONSIDERAR cumprida a Resolução RC2 TC 00209/11; II. JULGAR regular a licitação nº 002/2011 na modalidade Concorrência, seguida do Contrato 1040/2011, dela originado, procedida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo como responsável o Secretário Municipal de Obras, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, objetivando a execução das obras e serviços de urbanização na comunidade Jardim Europa, no Município de Campina Grande, no valor de R\$ 5.368.774,94; III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01615/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [11018/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2011**Interessados:** ALEX ANTONIO AZEVEDO CRUZ, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11018/11, referentes ao procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços 10/2011, e ao contrato 1043/2011, realizados pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de recuperação da quadra de esportes e da estrutura física da Praça Joana D'arc, no bairro de José Pinheiro, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: I – DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 00010/12; II - JULGAR REGULARES a licitação tomada de preços 10/2011 e o seu decorrente contrato 1043/2011; e III) RECOMENDAR ao gestor para que nos próximos procedimentos proceda com a devida instrução processual na sua totalidade, atendendo as disposições legais.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00360/12**Sessão:** 2647 - 25/09/2012**Processo:** [11460/11](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2010**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11460/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Waldson Dias de Souza apresente justificativas e/ou esclarecimentos quanto ao incremento na quantidade de unidades de saúde atendidas pelo serviço licitado, bem como quanto à discrepância registrada entre os preços praticados na Grande João Pessoa e demais localidades. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01563/12**Sessão:** 2647 - 25/09/2012**Processo:** [11600/11](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios**Exercício:** 2008

Interessados: EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Gestor(a); ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11600/11, que trata da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº 06/2008, celebrado em 13 de junho de 2008, seguido do TERMO ADITIVO de nº 01/2008, dele decorrente, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura de Frei Martinho, cujo objeto foi a recuperação e ampliação do açude público Timbaúba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 06/2008 e seu TERMO ADITIVO; 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01517/12**Sessão:** 2646 - 18/09/2012**Processo:** [11888/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11888/11, referentes à licitação, na modalidade convite 01/2011, e ao contrato 10/2011, realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - Ipsem, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, objetivando aquisição de combustível para os veículos do Instituto, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação convite 01/2011 e o contrato 10/2011 dela decorrente; e 2) RECOMENDAR ao Presidente do Ipsem justificar o fato e as circunstâncias que o levam a contratar, em vez de realizar novamente uma licitação na modalidade convite a cujo chamamento compareceu apenas um licitante com proposta válida.

Ato: Acórdão AC2-TC 01546/12**Sessão:** 2647 - 25/09/2012**Processo:** [12727/11](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12727/11, referentes à dispensa de licitação para aquisição de medicamento pela Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação ora examinada, com RECOMENDAÇÕES para que o gestor observe o princípio constitucional da eficiência e seja mais célere na aquisição de medicamentos através de decisões judiciais, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01547/12**Sessão:** 2647 - 25/09/2012**Processo:** [12736/11](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12736/11, referentes à dispensa de licitação 170311587 para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação 170311587, ora examinada, e RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, obediência ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01518/12**Sessão:** 2646 - 18/09/2012**Processo:** [12746/11](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12746/11, referentes à dispensa de licitação 150311516 para aquisição de medicamentos em decorrência de Ação Civil Pública, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação 150311516, ora examinada, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01595/12**Sessão:** 2648 - 02/10/2012**Processo:** [13003/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitagi**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2007

Interessados: EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 03/2007 e do Contrato nº 03/2007, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Cuitagi, através do Excelentíssimo Prefeito Ednaldo Paulo Lima, objetivando a construção do sistema completo de esgotamento sanitário no mesmo município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato mencionados, em virtude da falta de comprovação da publicação do resultado do certame, descumprindo o comando do art. 37 da Constituição Federal; e II. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e nos demais



diplomas legais aplicáveis à matéria, de sorte a não repetir as falhas ora questionadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01598/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [00007/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC 01214/2012 e pela regularidade do contrato, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01569/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [01159/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01159/12, que trata do exame da licitação Tomada de Preços nº 002/2012, seguida do Contrato nº 012/2012, procedida pela Prefeitura de Serra da Raiz/PB, cujo objetivo foi a aquisição de materiais de expediente e escolar, destinados as Secretarias Municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00358/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [01661/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); HUDSON ALAN LUCENA SANTOS, Interessado(a); JEDIAEL DA SILVA PEREIRA, Interessado(a); JOÃO DOS SANTOS LIMA, Interessado(a); JANE ERSON DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01161/12, referentes à denúncia formulada pelos Srs. JEDIAEL DA SILVA PEREIRA e JOÃO DOS SANTOS LIMA, bem como pela Sra. JANE ERSON DE SOUZA, Vereadores do Município de Lagoa, em face do Prefeito Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, noticiando irregularidades na contratação de comissionados sem autorização da Câmara Legislativa e na execução de obras da Prefeitura Municipal de Lagoa, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias ao gestor do Município de Lagoa, Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, para encaminhar a esta Corte de Contas as leis que criaram os cargos comissionados no Município e apresentar justificativas e documentos que comprovem a regularidades da pavimentação objeto das notas de empenho nº 433, 1166, 1681 e 2302, todas de 2011, bem como esclarecer a suposta relação de parceria em empreendimento imobiliário particular, se for o caso, com a apresentação de provas da origem dos recursos das pavimentações executadas neste loteamento, ou recolher a quantia impugnada, e ASSINAR o mesmo prazo ao Sr. HUDSON ALAN LUCENA SANTOS, representante da empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, para apresentar documentos sobre a falta de comprovação das obras de pavimentação de diversas ruas, ou recolher a quantia impugnada, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01578/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [02623/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar regulares com ressalvas o Pregão Presencial 031/2012 e o contrato dele decorrente; 2. Recomendar ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no sentido de evita a repetição da falha ora verificada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01572/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [03984/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03984/12, que trata do exame da licitação Pregão Presencial nº 07/2011, seguida do Contrato nº 029/2011, procedida pela Prefeitura de Riachão/PB, cujo objetivo foi o fornecimento parcelado de combustíveis e seus derivados para a frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01533/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [04042/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOZILENE FERREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) JOZILENE FERREIRA DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 1292099, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01540/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [04216/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 1295373, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01542/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [04218/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ALTEFO SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em



julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) ALTEFO SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 1319833, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01554/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [04250/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA MARGARETE DE ALMEIDA LUCIANO MARRE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA MARGARETE DE ALMEIDA LUCIANO MARREIROS, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 0815900, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01579/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [04284/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANGELA MARIA FIALHO FONSECA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ANGELA MARIA FIALHO FONSECA, formalizado pela Portaria - A - Nº 00206, de 20/01/2010, constante às fls. 24, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01580/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [04301/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; BENEDITA DUTRA DE MORAIS ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora BENEDITA DUTRA DE MORAIS ALMEIDA, formalizado pela Portaria - A - Nº 1181, de 14/04/2010, constante às fls. 29, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00355/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [04417/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04417/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 049/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, para contratação de serviços médicos especializados em anesthesiologia para o Hospital Regional de Itabaiana, RESOLVEM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, por existir neste Tribunal dois processos tendo por objeto a mesma matéria, havendo sido o Processo TC 01219/12 julgado em 09/08/2012, conforme Acórdão AC2 – TC 01274/12.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00369/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [04448/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04448/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor encaminhe as notas fiscais referentes aos produtos adquiridos através do procedimento licitatório em apreço ou documentação correlata; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01575/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [04481/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04481/12, que trata do exame da licitação Pregão Eletrônico nº 005/2012, seguida dos Contratos nº 20 a 22/2012, procedida pela Prefeitura de Mulungu/PB, cujo objetivo foi a locação de veículos destinados as Secretarias Municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes; 2) RECOMENDAR ao gestor no sentido de observar os princípios administrativos que norteiam a Administração Pública em todas as suas esferas; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01524/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [05176/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES LEMOS VIRIATO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05176/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora MARIA DE LOURDES LEMOS VIRIATO, matrícula 66.463-4, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 27, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1793/09) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01525/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [05177/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CELIA MARIA DASA NEVES REINALDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05177/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora CELIA MARIA DAS NEVES REINALDO, matrícula 61.972-8, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 29, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1857/09) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01526/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [05178/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CELIZIA RODRIGUES FERRER, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05178/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora CELIZIA RODRIGUES FERRER, matrícula 71.309-1, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 19, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2103/09) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01527/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [05179/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DALVA DE OLIVEIRA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05179/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DALVA DE OLIVEIRA SILVA, matrícula 131.875-8, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 31, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2066/09) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01573/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [05298/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05298/12, que trata do exame da licitação Tomada de Preços nº 03/2012, seguida dos Contratos nº 42 a 47/2012, procedida pela Prefeitura de Logradouro/PB, cujo objetivo foi a aquisição de medicamentos para atender às necessidades dos Postos de Saúde do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01530/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06006/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO DEUS RODRIGUES, Responsável; ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06006/12, referentes à licitação, realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. JOÃO DE DEUS RODRIGUES – Secretário Municipal de Agricultura, para contratar empresa para execução das obras e serviços de construção de cisternas no Município de Campina Grande, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 006/2012, e o contrato 1045/2012 dela decorrente, determinando-se à Auditoria o acompanhamento das obras, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01531/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06008/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Gestor(a); ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06008/12, referentes à licitação, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, para contratar empresa para o fornecimento de 220.000 refeições – café da manhã, destinadas à Diretoria de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 007/2012, e o contrato 1043/2012 dela decorrente.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00356/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [06029/12](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06029/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município do Congo, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Prefeito Municipal do Congo, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 087/11.

Ato: Acórdão AC2-TC 01532/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06055/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOÃO FRADE DAURTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06055/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Senhor JOÃO FRADE DUARTE, matrícula 96.738-6, no cargo de Assessor para Assunto de Administração Geral, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, fl. 34, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2118/10) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01477/12

Sessão: 2645 - 11/09/2012

Processo: [06111/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EDIZIO RICARDO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor EDIZIO RICARDO DE SOUZA, formalizado pela Portaria - A - Nº 3076, de 21/11/2011, constante às fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da



2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01581/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06117/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MAGNA CELIA LEITE MARTINS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MAGNA CELIA LEITE MARTINS, formalizado pela Portaria - A - Nº 00104, de 18/01/2010, constante às fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01555/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [06126/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA DANIEL DUARTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) FRANCISCA DANIEL DUARTE, no cargo de Professor, matrícula nº 1416715, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01551/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [06127/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ELIETE DA SILVA CANDIDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) ELIETE DA SILVA CÂNDIDO, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 885690, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC2-TC 01560/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06165/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO ALVENTINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria do Socorro Alventino, matrícula n.º 098.917-7, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01561/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06166/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSE ROQUE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). José Roque da Silva, matrícula n.º 072.208-1, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, com lotação no(a) Secretaria da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01544/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06167/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DALIA DE M. F. COELHO, Interessado(a).

Decisão: , ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO DÁLIA DE MIRANDA FURTADO COELHO, no cargo de Professor, matrícula nº 539121, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01565/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06210/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade da Sra. Maria da Conceição Silva, matrícula n.º 129.844-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01566/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06212/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA SALETE SANTOS AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade da Sra. Maria da Salette Santos Azevedo, matrícula n.º 98.387-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01567/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06213/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RITA VIEIRA DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rita Vieira de Araújo, matrícula n.º 400.773-5, ocupante do cargo de Agente de Portaria, com lotação na UEPB -



Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01568/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06214/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ENI GINDRE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Eni Gindre, matrícula n.º 134.097-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1A IV, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01514/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [06323/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06323/12, referentes ao exame do procedimento de inexigibilidade 07/2012, sobre a contratação de empresa do setor artístico visando à apresentação de bandas no evento "Estação Forró 2012", RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO.

Ato: Acórdão AC2-TC 01552/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [06349/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANTONIA FLORIANO BERNARDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) ANTÔNIA FLORIANO BERNARDO, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 1284789, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01534/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06350/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCA SOARES GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06350/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora FRANCISCA SOARES GONÇALVES, matrícula 84.524-8, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (fl. 27), em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 00558/10) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01570/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06368/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA SOARES PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Soares Pereira dos Santos, matrícula n.º 128.463-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01571/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06369/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; IRACEMA DA SILVA TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Iracema da Silva Teixeira, matrícula n.º 128.568-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01582/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06407/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; ONILZA NONATO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. ONILZA NONATO DA SILVA constante às fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01583/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06408/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; OSMARINA BATISTA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. OSMARINA BATISTA DE ALMEIDA constante às fls. 27, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01535/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06420/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARTINHA DOS SANTOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06420/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora MARTINHA DOS SANTOS DA SILVA, matrícula 100.417-4, no cargo de Auxiliar Técnica, lotada na Universidade Federal da Paraíba - UEPB, fl. 38, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 00535/10) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01536/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06453/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); NIVALDO ALVES DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06453/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Senhor NIVALDO ALVES DOS SANTOS, matrícula 62.507-8, no cargo de Motorista, lotado na Controladoria Geral do Estado, fl. 32, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0283/12) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01537/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06454/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCELINA ALVES MARTINS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06454/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora FRANCELINA ALVES MARTINS, matrícula 65.917-7, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 18, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0085/10) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01538/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06456/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA ELZA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06456/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA ELZA DOS SANTOS, matrícula 52.566-9, no cargo de Professora da Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 17, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2402/09) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01539/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06457/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA EMÍDIA DA NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06457/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora Maria Emília da Nobrega, matrícula 84.456-0, no cargo de Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 27, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1792/09) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01584/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06459/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA LIMA PIRES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA LIMA PIRES, formalizado pela Portaria - A - Nº 1796, de 23/11/2009, constante às fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01585/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06461/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais do Senhor FRANCISCO CAVALCANTI DA SILVA, formalizado pela Portaria - A - Nº 3121, de 30/11/2011, constante às fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01586/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06462/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS NEVES SILVA CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS NEVES SILVA CAVALCANTE, formalizado pela Portaria - A - Nº 0290, de 27/01/2012, constante às fls. 34, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01587/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06464/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE ALBERTO PEREIRA MARQUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JOSÉ ALBERTO PEREIRA MARQUES, formalizado pela Portaria - A - Nº 2131, de 01/12/2009, constante às fls. 25, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala



das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01588/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06465/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NANJI DA SILVA LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Senhora NANJI DA SILVA LIMA, formalizado pela Portaria - A - Nº 0995, de 26/03/2010, constante às fls. 30, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coelho Costa. João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01574/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [06523/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: TANIA MARIA VIEIRA DA CUNHA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06523/12, que trata do exame da licitação Tomada de Preços nº 010/2012, seguida do Contrato nº 076/2012, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Belém/PB, cujo objetivo foi a contratação de empresa para execução de reforma da Unidade Básica da Família de Rua Nova, PSF II, Unidade Básica da Família de Vida Nova, PSF I e Unidade Básica da Família de Nossa Senhora da Conceição, PSF V, na sede do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01576/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [07349/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07349/12 que trata da Tomada de Preço, tipo menor preço, nº 001/12, e do contrato decorrente de nº 083/2012, realizado pela Prefeitura de Lagoa de Dentro, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para execução dos serviços de construção de módulos sanitários domiciliar com tanque séptico e sumidouro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR REGULARES o referido procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01541/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [07472/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARISA TÔRRES MOURA AGRA, Gestor(a); JOÃO CORREIA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07472/12, referentes à licitação, realizada pela Secretaria de Saúde de Campina Grande, sob a responsabilidade da Sra. MARISA TÔRRES MOURA AGRA – Secretária Municipal de Saúde, para aquisição de material odontológico, para atender ao Programa Saúde Bucal da Secretaria de Saúde, durante o exercício de 2012, no Município de Campina Grande – PB, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à

unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 16.027-SMS/2012, e os contratos 16273/2012/SMS/PMCG, 16274/2012/SMS/PMCG, 16275/2012/SMS/PMCG e 16276/2012/SMS/PMCG dela decorrente, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01543/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [07576/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALBER SANTIAGO COLAÇO, Responsável; PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07576/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 090/2012, destinado a registro de preços para a aquisição de 500 Notebooks, advinda da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade pregão presencial 090/2012, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00359/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [07603/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Responsável; ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07603/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Alagoinha, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a Sra. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO – Prefeita do Município de Alagoinha, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 025/11.

Ato: Acórdão AC2-TC 01613/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [08247/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08247/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 056/12, e aos contratos 096/2012 e 097/2012 realizados pela Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade da Srª YASMAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, objetivando a aquisição de veículos tipo passeio e ambulância destinados às Secretarias de Saúde e Educação do Município, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 056/12, e os contratos 096/2012 e 097/2012 dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01599/12

Sessão: 2648 - 02/10/2012

Processo: [09068/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 46/2012 e a Ata de Registro de Preços nº 08/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; b) Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; c) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01564/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [10423/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 06/12, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Logradouro, seguida do Contrato n.º 57/12 dela decorrente, objetivando o(a) execução de obras de reforma e ampliação da Unidade de Saúde Pedro Francisco Soares, localizada na Comunidade Vila Nova Descoberta, no município de Logradouro/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01589/12

Sessão: 2647 - 25/09/2012

Processo: [11890/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 135/2012 e a Ata de Registro de Preços nº 114/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; b) Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2012; c) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Errata

REPUBLICADO: EXTRATO DE DECISÃO DO PROCESSO TC 04385/12:

Ato: Acórdão AC2-TC 00809/12

Sessão: 2630 - 29/05/2012

Processo: 04385/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOELITA LUNA DA FONSECA RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor da Sra. Joelita Luna da Fonseca Ribeiro, em decorrência do falecimento do Sr. Maurício Fonseca Ribeiro, ex-servidor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação artigo Art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal.